



# Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

## Benim

### 2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO  
REFORÇADO ACELERADO



JUNHO DE 2023

## 2º Relatório de Seguimento Reforçado do Benim

### I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua do Benim foi discutido e adotado pela 35ª Reunião Plenária da Comissão Técnica do GIABA em maio de 2021. O país obteve 11 resultados fracos relativamente à eficácia do seu dispositivo de LBC/CFT e mais de oito (8) Recomendações classificadas NC/PC. Assim, em aplicação dos processos e procedimentos do GIABA para o segundo ciclo de avaliação mútua (agosto de 2020), o Benim foi colocado sob o regime de seguimento reforçado.

2. O presente RdS analisa os progressos realizados pelo Benim no cumprimento das exigências da Conformidade Técnica previstas nas Recomendações 6 e 7 objeto de reavaliação. Uma reavaliação da Conformidade Técnica é concedida quando se registam progressos suficientes. Além disso, o relatório analisa a conformidade técnica do Benim com a Recomendação 15 do GAFI, que foi revista desde a adoção do RAM.

3. O presente RdS não analisa os progressos realizados pelo Benim no que respeita à eficácia do seu dispositivo de LBC/CFT.

4. A análise do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica solicitado pelo Benim e a preparação do relatório foram efetuadas pelo Sr. Cyprien DABIRE do Burkina Faso, Perito do GAC, com o apoio do Sr. Madické NIANG do Secretariado do GIABA.

### II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA (RAM)

5. As notações obtidas pelo Benim após a adoção do seu RAM em maio de 2021 são resumidas nos quadros abaixo.

**Quadro 1: Notações da CT do Benim aquando da adoção do RAM**

|                      |                      |                      |                      |                      |
|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| R. 1                 | R. 2                 | R. 3                 | R. 4                 | R. 5                 |
| <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) |
| R. 6                 | R. 7                 | R. 8                 | R. 9                 | R. 10                |
| <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>NC</b> (RAM 2021) | <b>C</b> (RAM 2021)  | <b>PC</b> (RAM 2021) |
| R. 11                | R. 12                | R. 13                | R. 14                | R. 15                |
| <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>C</b> (RAM 2021)  |
| R. 16                | R. 17                | R. 18                | R. 19                | R. 20                |
| <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>NC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) |
| R. 21                | R. 22                | R. 23                | R. 24                | R. 25                |
| <b>C</b> (RAM 2021)  | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>NC</b> (RAM 2021) | <b>NC</b> (RAM 2021) |
| R. 26                | R. 27                | R. 28                | R. 29                | R. 30                |
| <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>C</b> (RAM 2021)  | <b>NC</b> (RAM 2021) | <b>C</b> (RAM 2021)  | <b>C</b> (RAM 2021)  |
| R. 31                | R. 32                | R. 33                | R. 34                | R. 35                |
| <b>C</b> (RAM 2021)  | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) | <b>PC</b> (RAM 2021) | <b>LC</b> (RAM 2021) |

|               |              |               |               |               |
|---------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| R. 36         | R. 37        | R. 38         | R. 39         | R. 40         |
| LC (RAM 2021) | C (RAM 2021) | LC (RAM 2021) | LC (RAM 2021) | LC (RAM 2021) |

### III. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO SENTIDO DA MELHORIA DA CONFORMIDADE TÉCNICA

#### 4.1. Panorâmica geral dos progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM

6. Após a adoção do seu primeiro relatório de seguimento em maio-junho de 2022, o Benim continuou a tomar medidas para corrigir as deficiências identificadas no seu RAM e melhorar a conformidade com as diferentes Recomendações e a eficácia a título dos Resultados Imediatos. Entre as ações concluídas, contam-se:

- i. a elaboração e a adoção no Conselho de Ministros, em 1 de junho de 2022, de um plano de ação com vista à aplicação das recomendações do RAM. Uma parte do orçamento necessário à sua aplicação é posta à disposição da CENTIF;
- ii. Elaboração e adoção de três (3) orientações destinadas aos notários, advogados e revisores de contas (R. 34),
- iii. Decreto n.º 2022-350, de 22 de junho de 2022, e Despacho n.º 2022-2102 MEF/DC/SGM/SP164SGG22, de 1 de setembro de 2022, adotado, respetivamente, para fixar as atribuições, a organização e o funcionamento do Comitê Nacional de Coordenação das Atividades da LBC/CFT, e a nomeação dos seus membros,
- iv. Decreto n.º 2022-352, de 22 de junho de 2022, relativo às atribuições, organização e funcionamento da CENTIF que corrige as lacunas do antigo decreto;
- v. A criação da Agência Nacional de Recuperação dos Ativos apreendidos e confiscados por Decreto n.º 2022-563, de 12 de outubro de 2022; e séries de formação em benefício dos notários, advogados e revisores de contas. Estas ações visam melhorar a conformidade com as Recomendações 1, 4, 22, 23, 28, 29, 34, 38.

7. Durante o período em análise, o país iniciou trabalhos relativos à avaliação dos riscos de financiamento do terrorismo (FT), bem como avaliações setoriais dos riscos nos setores imobiliário (BC/FT) e das OSFL (FT). Estes trabalhos visam melhorar a conformidade com as Recomendações 1, 8 e 22. Além disso, o Benim deu início à elaboração de textos administrativos destinados a regular o leque de sanções aplicáveis em matéria de LBC/CFT, bem como a designação das autoridades de fiscalização/supervisão dos setores imobiliário e dos jogos de azar. Estes projetos de textos visam melhorar as Recomendações 35 e 28. Na mesma ordem de ideias, o Benim iniciou a revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal para, respetivamente, colmatar as insuficiências da criminalização do FT e sistematizar a abertura de investigações paralelas.

#### 3.2. Análise dos progressos realizados para colmatar as lacunas existentes nas Recomendações 6, 7 e 15.

8. Na sequência dos esforços envidados pelo Benim para melhorar a conformidade técnica do seu dispositivo de LBC/CFT, o país solicitou uma reavaliação da notação relativa às Recomendações 6 e 7. Esta secção é dedicada à análise dos progressos realizados para colmatar as fraquezas relativas à conformidade técnica das Recomendações 6 e 7. Por conseguinte, a análise será igualmente feita a título da conformidade com a Recomendação 15 que tenha sofrido alterações após a adoção do RAM.

##### 4.2.1. Recomendação 6 (inicialmente classificada PC)

9. No RAM adotada no final da 2ª ronda de avaliação mútua do seu dispositivo de LBC/CFT, o Benim foi classificado PC na Recomendação 6. Tal deve-se à ausência de numerosos fatores, nomeadamente:

- i. os mecanismos para identificar os alvos a designar em conformidade com os critérios de designação estabelecidos na Resolução pertinente 1267 do CSNU,
- ii. as normas probatórias para determinar se deve ou não ser efetuada uma designação,
- iii. os procedimentos e formulários normalizados a seguir para a elaboração de listas, e
- iv. as exigências em matéria de informações para a inscrição na lista e as questões conexas, no quadro dos Regimes de Sanções das Nações Unidas. Nos termos da Resolução 1373, o Benim não dispõe de procedimentos expressos com vista à identificação de alvos. A norma probatória para a designação aplica-se apenas aos pedidos provenientes de outros países e o Benim não dispõe de disposições legais destinadas a pedir a outros países que deem efeito às ações que empreende, não existem disposições expressas destinadas a recolher informações para facilitar a designação, as medidas de congelamento previstas na lei não abrangem os fundos e outros ativos das pessoas e entidades agindo em nome ou sob instruções de pessoas ou entidades designadas, a ausência de autoridade, de procedimento ou de mecanismos que permitam agir *ex parte* aquando da análise de uma proposta destinada a designar uma pessoa ou entidade identificada, a obrigação de comunicar as tentativas de operações limita-se aos pedidos de transferências telegráficas, a proibição de colocar os fundos à disposição das pessoas designadas apenas diz respeito às entidades sujeitas. O Benim não dispõe de procedimentos conhecidos do público para os pedidos de revisão; não existem mecanismos de comunicação da supressão da lista, nem diretivas sobre a obrigação de respeitar as medidas de descongelamento.

10. **Critério 6.1 [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

11. **Critério 6.1 a e b [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

12. **Critério 6.1.c [Satisfeito]** O Benim aplica critérios de prova baseados em "motivos ou bases razoáveis" para propor ou não, uma designação para inscrição nas listas de SFE nos termos das Resoluções 1267 e 1989, da Resolução 1988 e das resoluções subsequentes (Artigo 5.º, n.º 1.º travessão 3, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça). Estes "motivos ou bases razoáveis" são definidos no n.º 4 do artigo 1.º do referido decreto. As propostas de designação estão autorizadas à ausência de investigação, processo ou condenação penal (n.º 1.º do artigo 6.º do Decreto).

13. **Critério 6.1.d [Satisfeito]** Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, travessões 1 e 2, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, as propostas de inclusão na lista das Nações Unidas e as designações para a lista nacional devem seguir os procedimentos aplicáveis e utilizar os formulários-tipo de inscrição. A ausência de uma lista nacional não impede que se avalie a aplicação sem demora, se for caso disso, à luz do processo descrito no Decreto acima referido.

14. **Critério 6.1.e [Satisfeito]** O artigo 1.º, n.º 4, e o artigo 6.º, n.º 1, travessões 3.º, 4.º e 5.º, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, definem e preveem que as propostas de inclusão na lista das Nações Unidas e as designações

na lista nacional devem fornecer o maior número possível de informações pertinentes sobre a pessoa ou entidade proposta, fornecer uma exposição com o maior pormenor possível sobre a base ou os motivos razoáveis para a inscrição e especificar se o estatuto do Benim como Estado depositante pode ser conhecido em caso de proposta de nomes ao Comité 1267/1989.

15. **Critério 6.2 [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

16. **Critério 6.2.a [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

17. **Critério 6.2.b [Satisfeito]** O mecanismo instituído pelo Benim é composto pela Autoridade de Congelamento Administrativo (Ministro das Finanças), que tem a responsabilidade de recolher ou solicitar informações para identificar as pessoas ou entidades que satisfazem os critérios de designação estabelecidos nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (artigo 5.º, n.º 1, travessão 2, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação das sanções financeiras específicas relacionadas com os financiamentos do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça) e pela Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), o órgão técnico ao serviço do Ministro a quem apresenta recomendações. A CCGA recolhe outras autoridades nacionais competentes e solicita, através da Autoridade competente, às autoridades estrangeiras competentes todas as informações necessárias para a correta identificação das pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo pedido de congelamento, a fim de facilitar a aplicação da medida de congelamento pelas IF e pelas APNFD. Para o cumprimento da sua missão, a Comissão pode recorrer a qualquer fonte de informação que considere útil (art.º 9.º do referido decreto). Ao abrigo do mesmo artigo, a Autoridade competente tem o poder de dar efeito aos pedidos de outros países no quadro do seu mecanismo de congelamento (art.º 5.º, travessão 9, do Decreto n.º 2022-351).

18. **Critério 6.2.c [Satisfeito]** A autoridade competente em matéria de congelamento deve receber, analisar e dar efeito, imediatamente e sem notificação prévia, aos pedidos de inscrição de pessoas/entidades na lista nacional iniciados por outros países, sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou crer que uma pessoa singular ou coletiva está a praticar atos terroristas, a financiar o terrorismo ou uma organização terrorista (art.º 5.º, n.º 1, travessão 9). No mesmo espírito, a Comissão Consultiva do Congelamento Administrativo recebe e manda examinar os pedidos de congelamento devidamente fundamentados (com base em motivos razoáveis) dirigidos ou comunicados pelos Ministros da Defesa, da Segurança, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, bem como pelos responsáveis dos serviços de informação, ou recebidos de outros países e produz efeitos, imediatamente e sem notificação prévia, a pedido de congelamento administrativo (nacional ou de outro país) sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou crer que uma pessoa singular ou coletiva pratica atos terroristas, financia o terrorismo ou uma organização terrorista, ou realiza ou financia atos de proliferação de armas de destruição maciça (Artigo 8.º, n.º 1, travessões 2, 3, 4 e 5, do Decreto n.º 2022-351).

19. **Critério 6.2.d [Satisfeito]** A autoridade competente em matéria de congelamento administrativo é responsável por propor, com base em motivos razoáveis, por sua própria iniciativa ou por recomendação de outras autoridades interessadas, nomeadamente os Ministérios da Defesa, da Segurança, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, bem como os serviços de informação, as pessoas ou entidades identificadas pelos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas, através do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com vista à sua inscrição na lista das pessoas, entidades, grupos e coletividades sujeitas a sanções financeiras específicas em conformidade com as Resoluções 1267 e 1989, à Resolução 1988 e as resoluções que lhe sucedem (Cf. artigo 5.º, n.º 1, travessão 3 do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022) e a Comissão Consultiva do Congelamento Administrativo recebe



examina os referidos pedidos de inscrição devidamente fundamentados e propõe as inscrições sem notificação prévia, sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou crer que uma pessoa singular ou coletiva pratica atos terroristas, financia o terrorismo ou uma organização terrorista, ou realiza ou financia atos de proliferação de armas de destruição maciça (cf. artigo 5.º, n.º 1, travessões 5 e 9, e Artigo 8.º, n.º 1, travessões 2, 3, 4 e 5, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022). Essas designações não estão sujeitas à existência de uma ação penal (cf. Artigo 6.º, n.º 1 do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

20. **Critério 6.2.e [Satisfeito]** A Autoridade competente em matéria de congelamento administrativo tem a responsabilidade de apoiar, na medida do possível, a designação, informações, identificação e informações específicas. A Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo pode recolher, junto de outras autoridades nacionais competentes, e solicitar, por intermédio da Autoridade competente, às autoridades estrangeiras competentes, todas as informações necessárias para a correta identificação das pessoas singulares ou coletivas visadas pelo pedido de congelamento (artigo 9.º, n.º 1, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022). As pessoas/entidades da lista nacional são selecionadas por motivos razoáveis e satisfazem os critérios de designação nos termos da Resolução 1373 (art.º 5.º n.º 1.º, travessão 10, Art. 5.º n.º 1.º, travessão 5, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

21. **Critério 6.3 [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

22. **Critério 6.3.a [Satisfeito]** A Autoridade competente em matéria de congelamento administrativo tem a responsabilidade de recolher ou solicitar informações a fim de identificar pessoas ou entidades que cumpram os critérios de designação estabelecidos nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como propor as pessoas/entidades com base em motivos razoáveis (art.º 5.º, n.º 1, travessões 2 e 3 do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

23. **Critério 6.3.b [Satisfeito]** A decisão de inscrição é tomada sem notificação prévia às pessoas ou entidades visadas pela referida medida (art.º 16.º do Decreto n.º 2022-351 de 22 de junho de 2022). Assim, o mecanismo jurídico de aplicação das SFE do Benim prevê o facto de intervir *ex parte* na sequência dos pedidos recebidos (art.º 6.º, n.º 2.º do Decreto n.º 2022-351 de 22 de junho de 2022).

24. **Critério 6.4 [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada. Além disso, o Decreto 2022-351 reforça o congelamento sem demora dos fundos e outros bens das pessoas designadas. O conceito de "sem demora" significa no prazo de algumas horas após a designação feita pelos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas; e significa logo que existam motivos razoáveis, uma base ou fundamento razoável para suspeitar ou considerar que uma pessoa ou entidade é um terrorista, uma organização terrorista ou um financiador do terrorismo no quadro da Resolução 1373 (ver artigo 1.º, ponto 13, do Decreto 2022-351). Com efeito, no que diz respeito às listas da RCSNU 1267, o Ministro das Finanças, como autoridade competente, comunica as listas e as atualizações às entidades sujeitas, que são obrigadas a congelar imediatamente os ativos das pessoas designadas. No que se refere à RCSNU 1373, quando é feita uma designação na lista nacional por iniciativa do Benim ou a pedido de um país terceiro, o Ministro das Finanças emite imediatamente uma decisão de congelamento dos ativos da pessoa designada e comunica essa decisão às entidades sujeitas. A ausência de uma lista nacional não impede que se avalie a aplicação sem demora, se for caso disso, à luz do processo descrito no Decreto acima referido.

25. **Critério 6.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

26. **Critério 6.5 a [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

27. **Critério 6.5.b [Satisfeito]** O Benim previu que a medida de congelamento se aplicasse a fundos, outros recursos financeiros e outros bens pertencentes, possuídos ou detidos total ou conjuntamente, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades visadas e não apenas aos que possam estar ligados a um ato, conspiração ou ameaça terrorista. É igualmente aplicável aos fundos, outros recursos financeiros e outros bens provenientes ou gerados por fundos ou outros bens possuídos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades em causa (artigo 1.º, travessão 13, e artigo 19.º do Decreto n.º 2022-351 de 22 de junho de 2022). A medida de congelamento é alargada aos fundos e outros bens das pessoas e entidades que atuem em nome ou por ordem de pessoas ou entidades designadas (art.º 24, al. 1.º, travessão 3.º).

28. **Critério 6.5.c [Satisfeito]** Salvo licença, autorização ou notificação em contrário da autoridade competente, nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as IF, as APNFD ou qualquer outra pessoa ou entidade situada no território nacional, estão proibidas de colocar, direta ou indiretamente, total ou conjuntamente, fundos, outros recursos financeiros e outros bens ou serviços financeiros ou conexos à disposição das pessoas ou entidades designadas, entidades que sejam, direta ou indiretamente, detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, pessoas ou entidades agindo em nome ou sob instruções de pessoas ou entidades designadas (artigo 24.º do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

29. **Critério 6.5.d [Maioritariamente Satisfeito]** *O mecanismo de comunicação das listas:* Sob a responsabilidade da Autoridade competente em matéria de congelamento administrativo, a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA) notifica imediatamente a decisão de congelamento administrativo às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos, bens e outros recursos financeiros pertencentes às pessoas e entidades visadas pelas SFE. A CCGA publica no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais e no sítio Web do Ministério das Finanças a lista atualizada das pessoas e entidades visadas por uma decisão de congelamento administrativo (artigo 5.º al. 1.º travessão, art.º 21.º do Decreto n.º 2022-351). A CCGA garante que as IF, as APNFD ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva em causa sejam imediatamente informados da lista das sanções financeiras específicas e tenham congelado, imediatamente e sem aviso prévio, os fundos, outros recursos financeiros e outros bens pertencentes às pessoas ou entidades designadas (Cf. artigo 8.º, al. 1.º, travessão 1, do Decreto n.º 2022-351). Do mesmo modo, a decisão de congelamento administrativo tomada pela autoridade competente é publicada no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais.

30. *O fornecimento de orientações no quadro do congelamento:* a prerrogativa de elaborar e publicar orientações destinadas às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa singular ou coletiva ou entidade suscetível de deter fundos ou outros bens visados, quanto às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento, incumbe à CCGA (artigo 8.º, n.º 1, travessão 11). No entanto, o Benim não comunicou a publicação de tais orientações desenvolvidas pela CCGA. Embora o Decreto 2022-351 contenha instruções para as entidades sujeitas, a ausência de orientações abrangentes neste sentido, previstas pelo Benim, constitui uma lacuna menor por preencher.

31. **Critério 6.5.e [Satisfeito]** A Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo obriga as instituições financeiras, as atividades e profissões não financeiras designadas e outras entidades sujeitas a comunicar-lhe o montante e o tipo de fundos e de ativos que foram congelados, bem como a data e a hora do congelamento ou e todas as medidas tomadas em conformidade com as proibições estabelecidas nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo as medidas tomadas em relação às tentativas de operações (cf. artigo 8.º, n.º 1.º, travessão 13, e artigo 23.º do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

32. **Critério 6.5 f [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada. O artigo 26.º do Decreto 2022-351 estipula que não pode ser invocada qualquer responsabilidade civil ou penal contra terceiros de boa fé que cumpram a sua obrigação.

33. **Critério 6.6.g [Maioritariamente Satisfeito]**

34. **Critério 6.6.a [Satisfeito]** *No que diz respeito aos pedidos de retirada/supressão das listas de sanções dos Comitês competentes das Nações Unidas:* Quando a contestação se refere a uma decisão em aplicação de uma RCSNU, o pedido deve estar em conformidade com a medida prevista nas RCSNU (artigo 27.º, al. 3, do Decreto n.º 2022-351). O artigo 33.º do referido Decreto especifica que, quando os critérios de designação deixarem de se aplicar ou não se aplicarem, o pedido é apresentado ao Provedor de Justiça, ao Ponto Focal, ou à própria Autoridade competente, que transmitirá o pedido ao Provedor de Justiça no prazo de oito (8) dias. Os pedidos a apresentar devem ser acompanhados das informações e documentos justificativos necessários.

35. Compete à CCGA disponibilizar ao público o procedimento de pedido de retirada/supressão das listas (artigo 8.º, travessão 11.º). Este procedimento é considerado conhecido do público assim que o Decreto n.º 2022-351 for publicado no jornal oficial (JO n.º 23 Bis Número Especial de 07 de dezembro de 2022).

36. **Critério 6.6.b [Parcialmente Satisfeito]** Em relação aos pedidos de retirada/supressão da lista nacional estabelecida ao abrigo da RCSNU 1373 (lista nacional): O procedimento a seguir é estabelecido no artigo 32.º do Decreto n.º 2022-351, que prevê que o pedido acompanhado de todos os documentos comprovativos seja enviado à Autoridade competente que, após parecer da CCGA responsável pela instrução no prazo de oito (8) dias, toma uma decisão. A autoridade competente emite a sua decisão no prazo de 15 dias a contar da receção do relatório da CCGA. No entanto, a medida visa apenas as pessoas ou entidades inscritas por engano. Não abrange as pessoas e entidades que deixaram de preencher os critérios de designação, nos termos da RCSNU 1373.

37. Por outro lado, compete à CCGA disponibilizar ao público o procedimento de pedido de retirada/supressão das listas (artigo 8.º, travessão 11.º). Este procedimento é considerado conhecido do público assim que o Decreto n.º 2022-351 for publicado no jornal oficial (JO n.º 23 Bis Número Especial de 07 de dezembro de 2022).

38. **Critério 6.6.c [Satisfeito]** O artigo 20.º do Decreto n.º 2022-351 prevê que a decisão de congelamento administrativo pode ser objeto de recurso a contar da sua publicação. Qualquer pessoa pode instaurar, perante os tribunais competentes, uma ação em matéria administrativa (artigo 27.º do Decreto n.º 2022-351). Além disso, o artigo 34.º do Decreto n.º 2022-351 dispõe que a medida de congelamento administrativo seja mantida enquanto não tiver sido tomada uma decisão de retirada das listas ou uma decisão judicial definitiva.

39. **Critério 6.6.d [Satisfeito]** O recurso contra uma decisão de congelamento administrativo tomada em aplicação de uma RCSNU deve ser conforme com o procedimento adequado previsto pela RCSNU. Neste quadro, o artigo 33.º do Decreto n.º 2022-351 prevê que as pessoas e entidades designadas na lista de sanções do Comité 1988 apresentem o seu pedido de retirada/supressão das listas ao Ponto Focal. Os pedidos devem ser acompanhados das informações e dos documentos comprovativos necessários.

40. **Critério 6.6.e [Parcialmente Satisfeito]** No quadro do estabelecimento de procedimentos para informar as pessoas e entidades designadas na lista de sanções contra a Alcaldia de que o Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas pode receber pedidos de retirada da lista em conformidade com



as Resoluções 1904, 1989 e 2083, o artigo 33.º do Decreto n.º 2022-351 prevê que as referidas pessoas e entidades designadas devem remeter a questão para o Gabinete do Provedor de Justiça. No entanto, esta disposição do referido decreto estabelece que, em caso de recurso contra uma decisão de congelamento administrativo em conformidade com a RCSNU, o recorrente pode recorrer ao procedimento adequado previsto na RCSNU, em vez de o Benim dispor de um procedimento para informar as pessoas e entidades designadas na lista de sanções da Alcaida da disponibilidade do Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas para aceitar os pedidos de retirada da lista.

41. **Critério 6.6.f [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada. Além disso, o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto n.º 2022-351 abrange o critério.

42. **Critério 6.6.g [Maioritariamente Satisfeito]** No que se refere à supressão da lista nacional em aplicação das RCSNU 1373, a decisão da Autoridade competente deve ser imediatamente notificada ao requerente, às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa ou entidade suscetível de deter fundos, outros recursos financeiros e outros bens pertencentes ao requerente. Além disso, a decisão é publicada no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais (Art. 32 do Decreto 2022-351). Não é especificado se esta medida abrange igualmente o caso relativo a uma decisão de descongelamento.

43. Para as sanções ao abrigo dos Comitês 1267/1989, 1988 da ONU: A comunicação imediata, às IF e APNFD, das listas atualizadas nos termos das RCSNU deve ter em conta as decisões de supressão e de descongelamento (listas revisadas).

44. A elaboração e a publicação de orientações destinadas às IF e às APNFD quanto às suas obrigações relativas às ações de supressão e de descongelamento é da competência da CCGA (art.º 8.º, n.º 1 ponto 11.º). No entanto, o Benim não forneceu essas orientações. Trata-se de uma lacuna menor (cf. c.6.5d acima).

45. **Critério 6.7 [Satisfeito]** Nos termos da Resolução 1373, o Ministro das Finanças pode, nas condições que considerar adequadas, autorizar a pessoa, organização ou entidade que tenha sido objeto de congelamento, a seu pedido, a dispor mensalmente de uma soma em dinheiro fixada pela referida autoridade. Este montante destina-se a cobrir, dentro do limite das disponibilidades, para uma pessoa singular, despesas correntes do lar familiar ou, para uma pessoa coletiva, as despesas que lhe permitam prosseguir uma atividade compatível com as exigências da ordem pública. O referido montante pode igualmente cobrir despesas de assistência jurídica ou despesas excecionais. Em qualquer caso, os custos devem ser previamente justificados (Artigo 103.º da Lei da LBC/CFT, artigo 11.º do Decreto relativo ao congelamento e Artigo 29.º, n.º 1, do Decreto 2022-351 de 22 de junho de 2022).

46. No que respeita às listas de sanções das Nações Unidas, o Benim previu igualmente disposições que autorizam as pessoas e entidades, o acesso aos fundos, outros recursos financeiros e bens objeto de congelamento, para cobrir despesas de base e despesas excecionais após concertação e receção de um aviso de não objeção do órgão competente da organização das Nações Unidas (artigo 29.º, n.º 2, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

## **Ponderação e Conclusão**

47. O Benim cumpriu em grande parte as exigências das medidas aplicáveis em matéria de sanções financeiras específicas (SFE) relativas ao financiamento do terrorismo. No entanto, o país ainda não elaborou nem publicou orientações destinadas às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa singular ou coletiva ou entidade suscetível de deter os fundos ou outros bens em causa, no que respeita às suas obrigações relativas às ações de congelamento, descongelamento e supressão das listas. A ausência de orientações abrangentes neste sentido, previstas pelo Benim, é atenuada pelas instruções das

entidades sujeitas contidas no Decreto n.º 2022-351. Por conseguinte, a faculdade de solicitar a retirada da lista nacional é limitada às pessoas e entidades designadas por engano. Esses aspetos constituem uma lacuna menor no mecanismo de aplicação das SFE do Benim.

48. **Com base nisso, a Recomendação 6 é reavaliada para Largamente Conforme (LC).**

#### 4.2.2. **Recomendação 7 (inicialmente classificada PC)**

49. No RAM adotada no final da 2ª ronda de avaliação mútua do seu dispositivo de LBC/CFT, o Benim foi classificado PC na Recomendação 7. Isto deve-se às seguintes lacunas: Não existe qualquer mecanismo para comunicar as designações às APNFD, o país não fornece nenhuma informação sobre a difusão de diretivas claras, em particular às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, que poderiam deter fundos e outros ativos em causa, quanto às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento, a obrigação de comunicar as tentativas de operação é limitada quanto ao seu âmbito, uma vez que não abrange as APNFD e as outras entidades, não existem medidas concebidas para controlar o cumprimento, pelas IF e APNFD, das disposições da Lei sobre a LBC/CFT que regem a obrigação prevista na Recomendação 7, a Lei relativa à LBC/CFT não prevê sanções civis, administrativas ou penais em caso de incumprimento das obrigações previstas na Recomendação 7.

50. **Critério 7.1 [Satisfeito]** O Benim adotou um regime de aplicação imediata das SFE relacionadas com o financiamento da proliferação, em aplicação das RCSNU adotadas ao abrigo do Capítulo 7 da Carta das Nações Unidas (Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça). O termo "sem demora" é definido no artigo 1º do referido decreto (cf. c.6.4 acima).

51. **Critério 7.2 [Maioritariamente Satisfeito]**

52. **Critério 7.2.a [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

53. **Critério 7.2.b [Satisfeito]** No quadro jurídico do Benim, a obrigação de congelamento abrange todos os fundos, bens, outros recursos económicos e financeiros abrangidos pelos critérios c.7.b (cf. artigo 1.º, n.º 8 e 9, e artigo 19.º do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça).

54. **Critério 7.2.c [Satisfeito]** Os artigos 24.º, n.º 1, e 25.º do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, preveem que os fundos ou outros bens não podem ser disponibilizados pelos beninenses ou por qualquer pessoa ou entidade no seu território, de ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, salvo autorização ou notificação em contrário da Autoridade competente, em conformidade com as Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança.

55. **Critério 7.2.d [Maioritariamente Satisfeito]** *O mecanismo de comunicação das listas:* Sob a responsabilidade da Autoridade competente em matéria de congelamento administrativo, a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA) notifica imediatamente a decisão de congelamento administrativo às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos, bens e outros recursos financeiros pertencentes às pessoas e entidades visadas pelas SFE. A CCGA publica no jornal

oficial ou num jornal de anúncios legais e no sítio Web do Ministério das Finanças a lista atualizada das pessoas e entidades visadas por uma decisão de congelamento administrativo (artigo 5.º al. 1.º travessão, art.º 21.º do Decreto n.º 2022-351). A CCGA garante que as IF, as APNFD ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva em causa sejam imediatamente informados da lista das sanções financeiras específicas (cf. artigo 8.º, al. 1.º, travessão 1, do Decreto n.º 2022-351).

56. O fornecimento de orientações no quadro do congelamento: a prerrogativa de elaborar e publicar orientações destinadas às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa singular ou coletiva ou entidade suscetível de deter fundos ou outros bens visados, quanto às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento, incumbe à CCGA (artigo 8.º, n.º 1, travessão 11). No entanto, o Benim não comunicou a publicação de tais orientações desenvolvidas pela CCGA.

57. **Critério 7.2.e [Satisfeito]** A Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo obriga as instituições financeiras, as atividades e profissões não financeiras designadas e outras entidades sujeitas a comunicar-lhe o montante e o tipo de fundos e de ativos que foram congelados ou descongelados, bem como a data e a hora do congelamento ou do descongelamento e todas as medidas tomadas em conformidade com as proibições estabelecidas nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo as medidas tomadas em relação às tentativas de operações (cf. artigo 8.º, n.º 1.º, travessão 13, do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022).

58. São-lhes impostas as mesmas obrigações quando detêm ou recebem fundos, outros recursos financeiros e outros bens por conta de um cliente sujeito a uma medida de congelamento (artigo 23.º do mesmo Decreto).

59. **Critério 7.2.f [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada. Assim, o artigo 26.º do Decreto n.º 2022-351 cobre bem este critério: "Nenhuma ação de responsabilidade civil ou penal pode ser intentada contra eles".

60. **Critério 7.3 [Parcialmente Satisfeito]** A CCGA tem a prerrogativa de assegurar que as IF, as APNFD e as autoridades públicas ou outras pessoas e entidades interessadas aplicam imediatamente as medidas de congelamento (art.º 8.º, n.º 1, travessão 12).

61. Em caso de incumprimento das obrigações relativas às sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o financiamento da proliferação (FP), o artigo 25.º remete para a aplicação das sanções administrativas e disciplinares previstas no artigo 112.º da Lei Uniforme de LBC/CFT ou das sanções penais previstas nos artigos 119.º a 123.º da Lei Uniforme de LBC/CFT. No entanto, as disposições não preveem o incumprimento das obrigações relativas ao FP. O Benim está em vias de designar as autoridades de fiscalização/supervisão das APNFD (projeto em curso no momento da apresentação do RdS pelo Benim). Neste caso, as sanções previstas não podem ser aplicadas na ausência de uma ASC.

62. **Critério 7.4. [Maioritariamente Satisfeito]**

63. **Critério 7.4.a [Satisfeito]** O regime jurídico de aplicação das SFE do Benim permite que as pessoas e entidades designadas contestem a decisão tomada em aplicação das RCSNU, em conformidade com o procedimento previsto nas RCSNU pertinentes (art.º 27.º n.º 3). O pedido de retirada ou de supressão, acompanhado das informações e documentos comprovativos, deve ser enviado para o Ponto Focal ou para a Autoridade competente, que o reencaminhará para o Ponto Focal no prazo de oito (08) dias.

64. **Critério 7.4.b [Satisfeito]** No caso de um "falso positivo", as disposições dos artigos 27.º e 28.º do Decreto n.º 2022-351 preveem os procedimentos a seguir com vista à libertação dos fundos e outros bens. Os procedimentos são considerados conhecidos do público assim que o Decreto n.º 2022-351 for publicado no Jornal oficial

65. **Critério 7.4.c [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

66. **Critério 7.4.d [Maioritariamente Satisfeito]** O Benim previu procedimentos relativos à comunicação das decisões de supressão das listas de designação e de libertação às IF e às APNFD (cf. artigo 8.º, n.º 1.º, travessões 11 a 14, e os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022)

67. A nível nacional, a decisão de retirada tomada da Autoridade competente deve ser imediatamente notificada ao requerente, às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa ou entidade suscetível de deter fundos, outros recursos financeiros e outros bens pertencentes ao requerente. Além disso, a decisão é publicada no JO ou em um jornal de anúncios legais e no site do Ministério das Finanças (art.º 32.º do Decreto n.º 2022-351). Não é especificado se esta medida abrange igualmente o caso relativo a uma decisão de descongelamento.

68. No que respeita às decisões tomadas pelos órgãos competentes da ONU: A comunicação imediata às IF e às APNFD das listas atualizadas a título das RCSNU (artigo 5.º, n.º 1.º, travessão 1.º, artigo 21.º do Decreto n.º 2022-351) leva em conta as decisões de supressão e de descongelamento (listas revisadas).

69. A elaboração e a publicação de orientações destinadas às IF e as APNFD sobre as suas obrigações em matéria de congelamento, descongelamento, inscrição e supressão das listas das pessoas e entidades são da responsabilidade da CCGA (art.º 8.º, al.º 1 ponto 11.º). No entanto, o Benim não forneceu essas orientações. Esta insuficiência constitui uma lacuna menor (Cf. 6.5d).

70. **Critério 7.5 [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

71. **Critério 7.5.a [Satisfeito] Cf. RAM de 2021.** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

72. **Critério 7.5.b [Satisfeito]** As medidas previstas pelo Benim no artigo 31.º do Decreto n.º 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, satisfazem os pontos i), ii) e iii) do critério 7.5.b.

### **Ponderação e Conclusão**

73. O Benim fez progressos no que respeita à sua conformidade em matéria de SFE relativas ao FP. Todavia, subsistem insuficiências menores, nomeadamente: a) o Benim não definiu uma tabela de sanções específicas em caso de incumprimento das obrigações de SFE em matéria de Financiamento da Proliferação (FP), o país ainda não designou os supervisores das APNFD; b) a ausência de publicação de orientações destinadas às IF e APNFD no âmbito das suas obrigações em matéria de congelamento, supressão e libertação.

74. **Com base nisso, a Recomendação 7 é reavaliada para Largamente Conforme (LC).**

## Recomendação 15 (inicialmente classificada C)

75. No RAM adotada no final da 2ª ronda de avaliação mútua do seu dispositivo de LBC/CFT, o Benim foi classificado Conforme (C) com a Recomendação 15. O dispositivo de LBC/CFT do Benim satisfaz todas as exigências relativas às novas tecnologias. No entanto, a Recomendação 15 foi alterada após a adoção do RAM. Portanto, esta análise centra-se na conformidade do Benim com as novas exigências da Recomendação 15.

76. **Critério 15.1 [Satisfeito]** Cf. RAM de 2021. Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

77. **Critério 15.2 [Satisfeito]** Cf. RAM de 2021. Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

78. **Critério 15.3 [Não Satisfeito]** A deficiência identificada no RAM subsiste e a situação permanece inalterada.

79. **Critério 15.3.a [Não Satisfeito]** O Benim não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes das atividades ligadas aos Ativos Virtuais (AV) e das atividades ou operações dos Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV).

80. **Critério 15.3.b [Não Satisfeito]** Na ausência de uma avaliação dos riscos de BC/FT decorrentes das atividades ligadas aos AV e das atividades ou operações dos PSAV, não se procedeu a um planeamento de medidas de atenuação seguindo uma abordagem baseada no risco.

81. **Critério 15.3.c [Não Satisfeito]** Não existem disposições em vigor que obriguem os PSAV a tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e atenuar os seus riscos de BC/FT, em conformidade com os critérios 1.10 e 1.11.

82. **Critério 15.4 [Não Satisfeito]**

83. **Critério 15.4.a [Não Satisfeito]** O Benim não prevê nenhuma medida para autorizar ou registar um PSAV, quer seja (i) uma pessoa coletiva ou (ii) uma pessoa singular.

84. **Critério 15.4.b [Não Satisfeito]** As autoridades competentes do Benim não tomaram nenhuma medida jurídica ou regulamentar para impedir que os criminosos ou os seus associados detenham, ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo, ou ocupem uma função de gestão num PSAV.

85. **Critério 15.5 [Não Satisfeito]** O Benim não tomou medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que realizam atividades de PSAV sem autorização ou sem registo, conforme exigido, e para aplicar-lhes sanções adequadas.

86. **Critério 15.6 [Não Satisfeito]**

87. **Critério 15.6.a [Não Satisfeito]** Os PSAV não estão sujeitos a nenhuma regulação ou fiscalização e supervisão por uma autoridade competente com base numa abordagem baseada no risco, incluindo sistemas de supervisão que garantam o cumprimento das obrigações nacionais em matéria de LBC/CFT.

88. **Critério 15.6.b [Não Satisfeito]** O Benim não designou nenhuma autoridade que disponha de poderes de fiscalização e de supervisão dos PSAV no quadro das suas obrigações de LBC/CFT, nem para realizar inspeções ou aplicar sanções.

89. **Critério 15.7 [Não Satisfeito]** Nenhuma disposição obriga as autoridades competentes e as autoridades de fiscalização a elaborarem orientações e a fornecerem feedback que ajudarão os PSAV na aplicação das medidas nacionais de LBC/CFT e, em particular, a detetarem e comunicarem operações suspeitas.

90. **Critério 15.8 [Não Satisfeito]**

91. **Critério 15.8.a [Não Satisfeito]** Nenhum leque de sanções proporcionadas e dissuasivas, quer de natureza penal, civil ou administrativa, é aplicável aos PSAV que não cumpram as suas obrigações de LBC/CFT.

92. **Critério 15.8.b [Não Satisfeito]** Nenhuma medida prevê que as sanções sejam aplicáveis não só aos PSAV, mas também aos membros do órgão de administração e à alta direção.

93. **Critério 15.9 [Não Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação permanece inalterada.

94. **Critério 15.9.a [Não Satisfeito]** Nenhuma medida obriga os PSAV a tomar medidas de vigilância para operações ocasionais que excedam o limiar de 1000 USD/EUR.

95. **Critério 15.9.b [Não Satisfeito]** Dado que os PSAV não estão regulamentados no Benim, nenhuma disposição jurídica ou regulamentar os obriga a cumprir as obrigações de LBC/CFT nem as medidas preventivas estabelecidas nos pontos (i), (ii), (iii) e (iv).

96. **Critério 15.10 [Não Satisfeito]** Não existem meios legais ou regulamentares no Benim para assegurar que os mecanismos de comunicação das designações e as obrigações de comunicação e de supervisão previstas nos critérios 6.5(d), 6.5(e), 6.6(g), 7.2(d), 7.2(e), 7.3 e 7.4(d), no que respeita às sanções financeiras específicas, sejam aplicáveis aos PSAV.

97. **Critério 15.11 [Não Satisfeito]** Não existe nenhuma medida em vigor que permita ao Benim prestar prontamente a mais ampla cooperação internacional possível no âmbito do BC, FT e infrações subjacentes associadas em relação aos ativos virtuais. Na ausência de uma autoridade de fiscalização dos PSAV, não existe nenhuma base legal que permita o intercâmbio de informações com os seus homólogos estrangeiros, independentemente da sua natureza ou estatuto e das diferenças de nomenclatura ou de estatuto dos PSAV.

#### **Ponderação e Conclusão**

98. O Benim não procedeu à avaliação dos riscos colocados pelos AV/PSAV. Além disso, o Benim não adotou nenhuma disposição no âmbito da regulação dos AV e das atividades dos PSAV. O dispositivo do Benim apresenta lacunas importantes no que respeita ao cumprimento da Recomendação 15.

99. **Nesta base, a Recomendação 15 é reavaliada para Não Conforme (NC).**

#### **IV. CONCLUSÃO**



100. O Benim realizou progressos significativos no sentido de corrigir as deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM a título das Recomendações 6 e 7, relativamente às quais apenas subsistem deficiências menores.

101. No quadro da reavaliação, o Benim é classificado Largamente Conforme (LC) com as Recomendações 6 e 7. Em contrapartida, o país é considerado Não Conforme (NC) com a Recomendação 15.

102. Considerando os progressos feitos pelo Benim desde a adoção do seu RAM, a sua Conformidade Técnica com as Recomendações do GAFI está resumida no quadro abaixo, até maio de 2023.

**Quadro 2: Notações da CT do Benim no seu 2º RdS (Junho de 2023)**

|                    |                    |               |               |                    |
|--------------------|--------------------|---------------|---------------|--------------------|
| R. 1               | R. 2               | R. 3          | R. 4          | R. 5               |
| LC (RAM 2021)      | LC (RAM 2021)      | LC (RAM 2021) | PC (RAM 2021) | PC (RAM 2021)      |
| R. 6               | R. 7               | R. 8          | R. 9          | R. 10              |
| PC (RAM 2021)      | PC (RAM 2021)      |               |               |                    |
| ↑ LC (RdS de 2023) | ↑ LC (RdS de 2023) | NC (RAM 2021) | C (RAM 2021)  | PC (RAM 2021)      |
| R. 11              | R. 12              | R. 13         | R. 14         | R. 15              |
| LC (RAM 2021)      | PC (RAM 2021)      | LC (RAM 2021) | PC (RAM 2021) | C (RAM 2021)       |
|                    |                    |               |               | ↓ NC (RdS de 2023) |
| R. 16              | R. 17              | R. 18         | R. 19         | R. 20              |
| PC (RAM 2021)      | LC (RAM 2021)      | LC (RAM 2021) | NC (RAM 2021) | PC (RAM 2021)      |
| R. 21              | R. 22              | R. 23         | R. 24         | R. 25              |
| C (RAM 2021)       | PC (RAM 2021)      | PC (RAM 2021) | NC (RAM 2021) | NC (RAM 2021)      |
| R. 26              | R. 27              | R. 28         | R. 29         | R. 30              |
| PC (RAM 2021)      | C (RAM 2021)       | NC (RAM 2021) | C (RAM 2021)  | C (RAM 2021)       |
| R. 31              | R. 32              | R. 33         | R. 34         | R. 35              |
| C (RAM 2021)       | PC (RAM 2021)      | LC (RAM 2021) | PC (RAM 2021) | LC (RAM 2021)      |
| R. 36              | R. 37              | R. 38         | R. 39         | R. 40              |
| LC (RAM 2021)      | C (RAM 2021)       | LC (RAM 2021) | LC (RAM 2021) | LC (RAM 2021)      |

103. A República do Benim tem 18 Recomendações classificadas NC/PC, incluindo 3 Recomendações-chave. Portanto, o país será mantido sob o regime de seguimento reforçado. Prevê-se que o próximo Relatório de Seguimento Reforçado do Benim seja publicado em maio de 2024.



[www.giaba.org](http://www.giaba.org)

Junho de 2023

**Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo - Benim**

**Relatório de Seguimento Com Novas Classificações**

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Benim para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2021

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO  
REFORÇADO**